ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1492, DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

(Autoria: Ver. Mário Brandão)

PROÍBE A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO SONORO, TECNICAMENTE CLASSIFICADOS COMO "FOGOS DE ESTAMPIDO" E "ARTIGOS EXPLOSIVOS".

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Santana/AP a utilização de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, permitindo somente a utilização de artefatos sem estampido (silencioso), a fim de proteger o bem-estar social, principalmente de nossos munícipes que se enquadram no espectro autista, que tanto sofrem com essas atividades.

Parágrafo Único. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

Art. 2º As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estampido.

Parágrafo Único. No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para o uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

Art. 3º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração Municipal, estabelecida por meio de Decreto a ser expedido pelo poder executivo municipal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber em até 90 dias de sua publicação.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 12 de Janeiro de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
LIDO na 25ª Sessão Ordinária.
Data 16/05/23
Secretaria Legislativa

Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 660/23
Data 16/05/23
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2023

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 36ª Sessão Ordinária.
1ª Discussão.
Data 27/06/23
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 38ª Sessão Ordinária.
2ª Discussão.
Data 01/08/23

PROÍBE A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO SONORO, TECNICAMENTE CLASSIFICADOS COMO "FOGOS DE ESTAMPIDO" E "ARTIGOS EXPLOSIVOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibido no Município de Santana/AP a utilização de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, permitindo somente a utilização de artefatos sem estampido (silencioso), a fim de proteger o bem-estar social, principalmente de nossos munícepes que se enquadram no espectro autista, que tanto sofrem com essas atividades. .

Parágrafo Único. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

Art. 2º As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estampido.

Parágrafo Único. No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para o uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

Art. 3º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência

gabinetevereadormariobrandao@gmail.com
Rua Ubaldo Figueira, Nº 54, Bairro Central, Santana – AP. CEP 68925-186

dos órgãos competentes da Administração Municipal, estabelecida por meio de Decreto a ser expedido pelo poder executivo municipal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber em até 90 dias de sua publicação.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CIDADE SANTANA/ AP, GABINETE DO PARLAMENTAR VEREADOR MÁRIO DA SILVA BRANDÃO- PL, 16 MAIO DE 2023.

Vereador Mário Brandão PL

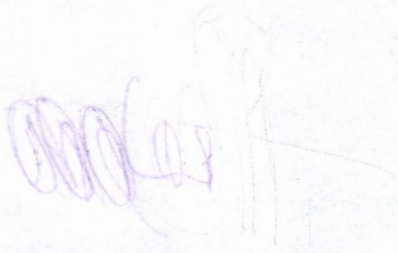

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na_____ Sessão Ordinária.

Data_____/_____/_____

Secretaria Legislativa

Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é valorizar a saúde e o bem-estar social para pessoas e animais, mas principalmente os autistas , de forma ética, buscando alternativas eficazes para propiciar melhorias em nosso convívio, minimizando problemas de nossa realidade, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo com o nosso papel de Legislador.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Santana em seu art. 15 é competência da Câmara Municipal de Santana, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre os assuntos de interesse local.

A competência dos Municípios está elencada no artigo 30 de nossa Magna Carta, in verbis:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> III- Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.
> V- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VI- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
> VII- Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da

gabinetevereadormariobrandao@gmail.com
Rua Ubaldo Figueira, Nº 54, Bairro Central, Santana – AP. CEP 68925-186

população;

VIII- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Percebe-se claramente que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF "Legislar sobre assuntos de interesse local". Não havendo óbice para sua aprovação.

Por fim, o projeto de lei está de acordo com a competência do município para legislar sobre o tema ratificados nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável, e trará resultados positivos para o Município de Santana.

Dessa forma não existe no Projeto de Lei ofensas aos princípios constitucionais da Iniciativa Privativa de Lei e da Separação de Poderes e está perfeitamente dentro dos princípios legais.

Destacamos que, não há qualquer mácula no presente Projeto de Lei, estando em consonância com o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual elaborou a seguinte tese acerca da matéria de repercussão geral "**É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos".**

Vereador Mário Brandão PL

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 117/2023 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 17 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Excelentíssimo Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os **Projetos de Lei** lidos na 25ª Sessão Ordinária realizada dia 16 de maio do corrente ano, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

Projeto de Lei Nº 27/2023 – PMS de autoria do Ver Mário Brandão -PL;

Projeto de Lei Nº 28/2023 – PMS de autoria do Ver Mário Brandão -PL.

Respeitosamente,

Adilene de Sousa Diniz
Ag. Administrativo – CMS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 117/2023 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 17 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Excelentíssimo Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o **Projeto de Lei** lido na 25ª Sessão Ordinária realizada dia 16 de maio do corrente ano, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

Projeto de Lei Nº 27/2023 – PMS de autoria do Ver Mário Brandão -PL.

Respeitosamente,

Adilene de Sousa Diniz
Ag. Administrativo – CMS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 113/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 17 de maio de 2023.

À Senhora vereadora
DIANA CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Assunto: Emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 027/2023 - CMS

Senhora Vereadora,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei em anexo, para emissão de Parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 58, do Regimento Interno.

Em anexo:

1. Projeto de Lei nº 027/2023 – de autoria do vereador Mário Brandão – proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos"

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADORA DIANA CHAGAS PINTO CASTELO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCESSO Nº
PÁGINA Nº
PROCESSO ADMINISTRATIVO

Memo nº.79/2023-GAB-VERª/CMS

Santana-AP,19 de Maio de 2023.

Ao Senhor
Vereador *Luiz Otávio Branco Picanço*
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhoria o Projeto de Lei nº 27/2023, em anexo, de autoria do Vereador Mário Brandão-PL, para emissão de parecer de constitucionalidade em 15 dias, conforme o que dispõe o Art. 48, § 3º, do Regimento Interno. O mesmo **Proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnico de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "jogos de estampido" e "artigos explosivos".**

Atenciosamente,

Verª. Profª. Diana Chagas
Pinto Castelo - Podemos
CPF: 432.378.272-15

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Santana
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMORANDO Nº 18/2023- GAB/VER. DR. LUIZ OTÁVIO

Santana-AP, 14 de junho de 2023.

À Senhora

Vereadora Diana Castelo

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Encaminhamento de parecer de propositura.

Senhora Vereadora,

Encaminho parecer para a seguinte propositura:

I. Projeto de Lei nº 27/2023: QUE PROÍBE A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO SONORO, TECNICAMENTE CLASSIFICADOS COMO "FOGOS DE ESTAMPIDO" E "ARTIGOS EXPLOSIVOS".

Respeitosamente,

Dr. Luiz Otávio
Vereador - Cidadania
Relator CCJR

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADORA DIANA CHAGAS PINTO CASTELO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCESSO Nº
PÁGINA Nº
PROCESSO ADMINISTRATIVO

Memo nº.92/2023-GAB-VERª/CMS

Santana-AP,14 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador *JOSIVALDO SANTOS ABRANTES*
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhora, **o Parecer do *projeto de lei nº 27/2023 – cms, de autoria do vereador Mario Brandão - PL, que proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos"***, para tramitação legal.

Respeitosamente,

Verª. Profª. Diana Chagas
Pinto Castelo - Podemos
CPF: 432.378.272-15

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 135/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 14 de junho de 2023.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer da CCJR

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que analisa Projeto de Lei nº 27/2023 – de autoria do vereador Mário Brandão – proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos".

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

Rua: Ubaldo Figueira, nº 54, Bairro Central-Santana/AP. CEP: 68925-000
E-mail: presidencia@santana.ap.leg.br

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 36ª Sessão Ordinária.
Data 27/06/2023
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 924/23
Data 27/06/23
Secretaria Legislativa

PARECER Nº 33 /2023

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 36ª Sessão Ordinária.
Discussão.
Data 27/06/2023
Secretaria Legislativa

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria do Vereador Mário Brandão – PL, que proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "Fogos de Estampido" e "Artigos Explosivos", a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTOR: MÁRIO BRANDÃO - PL

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mário Brandão – PL, o Projeto de Lei nº 27/2023, que proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "Fogos de Estampido" e "Artigos Explosivos", foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 16 de maio de 2023.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria do Vereador Mario Brandão – PL, que proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "Fogos de Estampido" e "Artigos Explosivos"; a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTOR: MÁRIO BRANDÃO - PL

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mario Brandão – PL, o Projeto de Lei nº 27/2023, que proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "Fogos de Estampido" e "Artigos Explosivos", foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 15 de maio de 2023.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento as determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição de inciativa do Vereador Mário Brandão, que proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "Fogos de Estampido" e "Artigos Explosivos".

Para análise de seu aspecto legal e constitucional, a Constituição Federal artigo 30 dispõe nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
>
> VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
>
> VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 27/2023 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso

II – VOTO DO RELATOR

porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrela as competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Imperioso mencionar, que a presente propositura, não apresenta nenhuma mácula a ensejar a irregularidade do processo legislativo, sendo ausente de vício, assim como, não contraria disposição constitucional.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereadora Prof.ª Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereadora Prof.ª Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 27/2023.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo nº 176/2023 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 02 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Josivaldo Santos Abrantes
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ao Executivo para sanção

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de lei aprovado, em única discussão, na 38ª sessão ordinária, ocorrida no dia 01 de agosto do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

1. **Projeto de Lei nº 27/2023** – de autoria do ver. Mário Brandão - PROÍBE A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO SONORO, TECNICAMENTE CLASSIFICADOS COMO "FOGOS DE ESTAMPIDO" E "ARTIGOS EXPLOSIVOS".

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Maria de Nazaré Xavier Gomes
Técnico Legislativo - CMS

Recebido 04/08/23

OFÍCIO Nº 327/2023/GAB/PRES/CMS

Santana, 4 de agosto de 2023

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana – AP
Avenida Santana, nº 2913. Bairro Paraíso.
CEP: 68.928-060. Santana-AP.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 027/2023 - CMS para sanção

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de lei aprovado, na 38ª sessão ordinária, ocorrida no dia 1º de agosto do corrente ano nesta Casa Legislativa, para aquiescência ou veto conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Em anexo:

Projeto de Lei nº 27/2023 – de autoria do vereador Mário Brandão – proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos".

Atenciosamente,

Josivaldo S. Santos

VER. JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana/AP

ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 327/2023/GAB/PRES/CMS

Santana, 4 de agosto de 2023

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana – AP
Avenida Santana, nº 2913. Bairro Paraíso.
CEP: 68.928-060. Santana-AP.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 027/2023 - CMS para sanção

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de lei aprovado, na 38ª sessão ordinária, ocorrida no dia 1º de agosto do corrente ano nesta Casa Legislativa, para aquiescência ou veto conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Em anexo:

Projeto de Lei nº 27/2023 – de autoria do vereador Mário Brandão – proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos".

Atenciosamente,

Josivaldo S. Abrantes
VER. JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana/AP

Protocolo 5.105/2023

Código: 461.616.921.927.668.588
De: **Sônia Maria Barbosa Fernandes** Setor: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**
Despacho: **2- 5.105/2023**
Para: **PGM - Procuradoria Geral do Município** AC: **Daniele de Souza Marques**
Assunto: **Encaminhamento de Projetos de Lei**

Santana/AP, 17 de Agosto de 2023

Para:

Câmara Municipal de Santana
presidencia@santana.ap.leg.br

RUA UBALDO FIGUEIRA, 54, . . 68925-186 / CENTRAL
SANTANA

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Senhor Procurador,

Com os cordiais, encaminho em PDF o Projeto de Lei nº 27/2023-CMS, que proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "Fogos de Estampido" e "Artigos Explosivos, (autoria do vereador Mário Brandão).

Nesse sentido, solicito análise e parecer Jurídico desta Procuradoria.

Atenciosamente,

Sonia Maria Barbosa Fernandes

Chefe de Gabinete do Prefeito

PARECER Nº 09/2024 - PGM/PMS/AP
PROCESSO Nº 5.105/2023 (Proj. Lei 027/2023)
INTERESSADO (A): GABINETE DO PREFEITO
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 027/2023 – CMS.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2023-CMS de Autoria do Vereador Mário Brandão, que proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "Fogos de Estampido" e "Artigos Explosivos.

O Projeto de Lei em epígrafe veio instruído com os seguintes documentos:

Projeto de Lei 027/2023 (fl. 02-03); Justificativa (fls. 04-05); Memo. nº 117/2023-SEC/LEG/CMS encaminhando o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fls. 06-07); Memo. nº 113/2023-GAB/PRES/CMS solicitando emissão de parecer (fl. 08); Memo. nº 79/2023-GAB/VERª/CMS (fl. 09); Memo. nº 18/2023-GAB/VER. DR. LUIZ OTÁVIO (fl. 10); Memo. nº 92/2023-GAB/VERª/CMS (fl. 11); Memo. nº 135/2023-GAB/PRES/CMS (fl. 12); Parecer nº 33/2022 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fls. 13-16); Memo. nº 176/2023 – SEC/LEG/CMS encaminhando o Projeto de Lei ao Executivo para sanção (fl. 17); Ofício nº 327/2023-GAB/PRES/CMS encaminhando Projeto de Lei nº 027/2023 – CMS para sanção (fls. 18-19); Protocolo 5.105/2023 (fl. 20).

Para efeito de aferir a legalidade e constitucionalidade do pedido, o processo foi enviado a este Procurador para elaboração de parecer.

É o breve relato.

Assinado por 2 pessoas: ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JUNIOR e RONILSON BARRIGA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/390A-D7B6-E572-128D e informe o código 390A-D7B6-E572-128D

02 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como se observa o Projeto Lei em questão proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "Fogos de Estampido" e "Artigos Explosivos, suas finalidades são destinadas a valorizar a saúde e o bem-estar social para pessoas (principalmente os autistas) e animais, de forma ética, buscando alternativas eficazes para propiciar melhorias em nosso convívio.

O referido Projeto de Lei está em sintonia com os princípios constitucionais, a legislação pertinente à matéria, bem como atende ao interesse público, nada havendo em contrário à sua aprovação.

Ante o exposto, opinamos pela transformação do Projeto em Lei com sanção do Prefeito e publicação.

É o parecer.

Santana/AP, 10 de Janeiro de 2024.

ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR
Procurador Chefe de Assuntos Legislativos
Decreto nº 0245/2021

WAGNER FERNANDO DA SILVA JUNIOR
Assessor Jurídico

APROVO:

RONILSON BARRIGA MARQUES
Procurador Geral do Município de Santana
Decreto 011/2021 PMS

Assinado por 2 pessoas: ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JUNIOR e RONILSON BARRIGA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/390A-D7B6-E572-128D e informe o código 390A-D7B6-E572-128D

Assinado por 2 pessoas: ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JUNIOR e RONILSON BARRIGA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/390A-D7B6-E572-128D e informe o código 390A-D7B6-E572-128D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 390A-D7B6-E572-128D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JUNIOR (CPF 000.XXX.XXX-00) em 10/01/2024 22:29:04 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RONILSON BARRIGA MARQUES (CPF 415.XXX.XXX-00) em 12/01/2024 11:36:03 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/390A-D7B6-E572-128D

Protocolo 5.105/2023

Código: 461.616.921.927.668.588
De: **Sônia Maria Barbosa Fernandes** Setor: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**
Despacho: **2- 5.105/2023**
Para: **PGM - Procuradoria Geral do Município** AC: **Daniele de Souza Marques**
Assunto: **Encaminhamento de Projetos de Lei**

Santana/AP, 17 de Agosto de 2023

Para:

Câmara Municipal de Santana
presidencia@santana.ap.leg.br

RUA UBALDO FIGUEIRA, 54, . . 68925-186 / CENTRAL
SANTANA

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Senhor Procurador,

Com os cordiais, encaminho em PDF o Projeto de Lei nº 27/2023-CMS, que proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "Fogos de Estampido" e "Artigos Explosivos, (autoria do vereador Mário Brandão).

Nesse sentido, solicito análise e parecer Jurídico desta Procuradoria.

Atenciosamente,

Sonia Maria Barbosa Fernandes

Chefe de Gabinete do Prefeito

Protocolo 5.105/2023

Código: 461.616.921.927.668.588
De: **Wagner Fernando da Silva Junior** Setor: **PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos**
Despacho: **14- 5.105/2023**
Para: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**
Assunto: **Encaminhamento de Projetos de Lei**

Santana/AP, 12 de Janeiro de 2024

Para:

Câmara Municipal de Santana
presidencia@santana.ap.leg.br

RUA UBALDO FIGUEIRA, 54, . . 68925-186 / CENTRAL
SANTANA

Prezados(as),

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 027/2023-CMS, de autoria do Legislativo Municipal para as providências pertinentes a este Órgão.

Após análise e observado que o referido PL tramitou regularmente na Câmara de Vereadores, sendo aprovado ao final, encaminho a Minuta da Lei nº 1.492, de 12 de janeiro de 2024, para as providências pertinentes a sanção e posterior publicação oficial.

Atenciosamente,

Wagner Fernando da Silva Junior
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 384/2024-GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 02 de maio de 2024.

Ao Sr.
JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana
PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS
Rua General
Ubaldo Figueira, nº 54. Bairro Central. 68925-186. Santana/AP

Assunto: Encaminhamento da Lei Municipal n° 1.492/2024 - PMS e o Projeto de Lei n° 27/2023.

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO Nº. 257 / 24
Recebido em 08 / 05 / 24

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Lei Municipal para o acervo desta Egrégia casa de Leis, conforme especificação abaixo:

- Lei Municipal n° 1.492/2024 – PMS, que proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "Fogos de Estampido" e "Artigos Explosivos".

Informo que a publicação da Lei supramencionada está registrada no Diário Oficial do Município - DOM nº 1774 de 01 de abril de 2024.

Sendo o que se apresenta para o momento elevo, votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES
Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto n° 0024/2021-GAB/PREF/PMS

Av. Santana, nº 2975, Bairro Paraíso – CEP: 68.928-060 - Santana – AP
http://www.santana.ap.gov.br
E-mail: gabinete@santana.ap.gov.br

Assinado por 1 pessoa: SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/1396-38EB-FBE3-BF85 e informe o código 1396-38EB-FBE3-BF85

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1396-38EB-FBE3-BF85

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES (CPF 632.XXX.XXX-53) em 03/05/2024 13:18:20 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/1396-38EB-FBE3-BF85

ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 156/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 09 de maio de 2024.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Lei nº 1.492/2024 - PMS e cópia PL nº 027/2023.

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria para acervo desta Secretaria Legislativa e inclusão no SAPL uma via da Lei nº 1.492/2024 - PMS – proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos".

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

Recebido em 09/05/24

Rua: Ubaldo Figueira, nº 54, Bairro Central-Santana/AP. CEP: 68925-000
E-mail: presidencia@santana.ap.leg.br